

LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Renascença.

A Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, **LESSIR CANAN BORTOLI**, Prefeito de Renascença, sanciono a seguinte,

LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Renascença.

Parágrafo único. Ressalvadas as competências expressamente consignadas em alguns dispositivos, compete ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara de Vereadores e aos Presidentes de Administração Indireta Autárquica e Fundacional, as aplicações das disposições deste Estatuto aos servidores que lhe são subordinados, sendo-lhes facultado delegar atribuições, exceto no que se refere à nomeação, exoneração, demissão, aposentadoria, disponibilidade e suspensão preventiva.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é o conjunto de conhecimentos, atitudes e habilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidos a um servidor.

§ 1º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e padrão de vencimento específico, descrição sintética das competências, qualificação mínima para o exercício e, se for o caso, requisitos legais ou especiais para o provimento.

§ 2º No âmbito do Poder Legislativo, os cargos poderão ser criados por resolução, com a especificação do padrão de vencimento por lei.

§ 3º A lei ou resolução criará os cargos em número certo.

§ 4º Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos públicos de provimento efetivo são de carreira, escalonados em classes e graus, para acesso privativo de seus titulares.

Art. 5º Categoria funcional é o agrupamento de cargos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de competências e responsabilidades e de igual padrão de vencimento.

Art. 6º Carreira é a série de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas por disposição legal, segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das competências.

§ 1º As carreiras adotarão preferencialmente progressões baseadas em sistemas que privilegiem o mérito funcional e a capacitação por aderência.

§ 2º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, em atividade, terá direito à progressão na carreira, de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 7º Quadros são as estruturas orgânicas que recepcionam os cargos, considerando a complexidade, a responsabilidade, a natureza, as condições de investidura e as peculiaridades de cada ocupação.

Art. 8º É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos da competência funcional de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

Art. 9º A investidura em cargo público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O concurso público de que trata o *caput* deste artigo será realizado conforme a natureza e a complexidade de cada cargo, mediante metodologia que permita avaliar o conhecimento das atribuições do cargo, bem como as habilidades e as atitudes exigidas para o exercício da função.

Art. 10. Os cargos de provimento em comissão serão criados por lei ou resolução, observada a iniciativa privativa de cada caso, com a definição de competências exclusivamente para os exercícios de chefia, direção e assessoramento.

Parágrafo único. Os cargos de direção, chefia e assessoramento serão providos por servidores titulares de cargos efetivos em percentual mínimo de 20% (vinte por cento).

Art. 11. Função de confiança é a instituída por lei ou resolução para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observadas as competências funcionais exigidas para o seu exercício.

§ 1º Considera-se a expressão função gratificada equivalente à função de confiança para todos os fins legais.

§ 2º O valor da função de confiança será fixado em lei própria, podendo relacionar a função de confiança com o cargo em comissão correspondente.

§ 3º Quando a lei não criar cargo em comissão correspondente, o valor da função de confiança será o estabelecido em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 12. São requisitos gerais para o ingresso no serviço público municipal:

- I – ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da lei;
- II – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – ter boa conduta;
- V – gozar de boa saúde física e mental, comprovada por avaliação médica oficial do Município;
- VI – não estar em acumulação ilegal de cargos;
- VII – ter atendido às condições especiais prescritas em lei para o cargo.

Art. 13. Os cargos públicos serão providos por:

- I – nomeação;
- II – recondução;
- III – readaptação;
- IV – reintegração;
- V – aproveitamento;
- VI – reversão.

Seção II
Da Nomeação

Art. 14. A nomeação será feita:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II – em comissão, quando se tratar de cargo de chefia, direção ou assessoramento que em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 15. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos aprovados no concurso público.

Parágrafo único. É obrigatória a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas indicadas no Edital.

Seção III
Da Recondução

Art. 16. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo no Município;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Seção IV Da Readaptação

Art. 17. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial pericial.

§ 1º A readaptação será efetivada, preferencialmente, com a designação de competências e responsabilidades de cargo de igual padrão de vencimento.

§ 2º Realizando-se a readaptação com competências e responsabilidades de cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor o vencimento correspondente ao cargo que ocupava, bem como a manutenção das vantagens incorporadas.

§ 3º Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor em readaptação deve se submeter a tratamento para recuperação de sua incapacidade, podendo, para tanto, ser dispensado no horário de expediente, desde que comprove sua frequência ao tratamento.

§ 5º Quando a readaptação é definitiva, o servidor deve se sujeitar à perícia médica oficial, anualmente ou mediante convocação, a fim de comprovar a permanência da sua limitação.

Seção V Da Reintegração

Art. 18. A reintegração, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, é o reingresso do servidor no serviço público, com ressarcimento das vantagens relativas ao período de afastamento.

Art. 19. A reintegração será feita mediante a observância dos seguintes critérios:

- I – no cargo anteriormente ocupado;
- II – se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação;
- III – se extinto, em cargo de remuneração e competências equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único. Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, sem prejuízo dos seus vencimentos.

Seção VI Do Aproveitamento

Art. 20. Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício do cargo público nos termos do § 2º do art. 47.

Art. 21. Se o servidor, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 22. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Seção VII Da Reversão

Art. 23. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes de sua aposentadoria.

§ 1º A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendendo sempre o interesse público e condicionada à existência de vaga.

§ 2º A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico pericial oficial do Município.

§ 3º O servidor revertido a pedido só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Art. 24. Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado ou em outro de atribuições análogas e de igual padrão de vencimento.

Parágrafo único. Não poderá reverter à atividade o servidor aposentado que conte mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 25. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 26. A reversão dará direito à contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

Parágrafo único. Considera-se como reversão, para fins deste artigo, a desaposentação de servidor aposentado por invalidez, mediante realização de exame médico pericial oficial do Município.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 27. A vacância do cargo decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – aposentadoria;

IV – falecimento;

V – readaptação;

VI – recondução.

Art. 28. Dar-se-á a exoneração ao servidor, a pedido ou de ofício.

§ 1º A exoneração poderá ser de ofício:

I – quando se tratar de cargo em comissão;

II – quando o nomeado para o cargo de provimento efetivo não satisfizer as exigências do estágio probatório;

III – quando ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável;

IV – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício do cargo.

§ 2º Quando o servidor for exonerado de cargo em comissão ou efetivo e, sem solução de continuidade, seja nomeado para outro cargo público, é considerada ininterrupta a relação jurídica do servidor com o Município para fins de contagem do período aquisitivo para a obtenção de qualquer benefício ou vantagem, inclusive férias e gratificação natalina.

Art. 29. A demissão e a destituição serão aplicadas como penalidade nos casos previstos nesta Lei.

Art. 30. A vacância de função de confiança decorrerá de:

I – dispensa, a pedido do servidor;

II – dispensa, a critério da autoridade;

III – destituição.

TÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 31. As normas gerais para a realização de concursos públicos serão estabelecidas em regulamento, observado o que determina o parágrafo único do art. 9º desta Lei.

§ 1º Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º O planejamento do concurso público será feito pelo órgão no qual o cargo esteja lotado, e a execução deverá ser centralizada na Secretaria de Administração, ou o que vier a substituí-la.

Art. 32. A lei estabelecerá requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, devendo o concurso público realizar a respectiva adaptação metodológica.

Art. 33. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, conforme indicar o Edital, sendo reservado no mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas indicadas para cada cargo, ou que vierem a ocorrer durante a validade do concurso.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º Não se aplica a reserva de vagas ao candidato com deficiência nos casos de provimento de cargo integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 34. Os concursos serão acompanhados por comissão composta por servidores estáveis.

Art. 35. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

TÍTULO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 36. Posse é a aceitação expressa das competências, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º Os requisitos para ingresso no serviço público, dispostos no art. 12 desta Lei, obrigatoriamente terão que ser comprovados no ato da posse.

§ 2º A posse dar-se-á no prazo de até 15 dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 3º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego, função ou aposentadoria pública, e declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 4º Também no ato da posse, o servidor titular de cargo em comissão apresentará declaração expressa de que não possui restrições em razão de parentesco com a autoridade nomeante ou com servidor investido em cargo de confiança.

Art. 37. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para investidura no cargo.

Art. 38. O ato de provimento será tornado sem efeito se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 39. O exercício é o desempenho das competências, dos deveres e atribuições do cargo público pelo servidor.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados na pasta funcional do servidor.

§ 2º É de cinco dias úteis o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Art. 40. Ao servidor empossado será concedido o exercício ficto nos seguintes casos:

I – em gozo de licença maternidade, mediante a comprovação de sua condição, nos termos do art. 77 desta Lei;

II – em gozo de licença adotante, mediante a comprovação de sua condição, nos termos do art. 83 desta Lei;

III – no cumprimento de serviço militar obrigatório, mediante a comprovação de sua condição;

IV – no exercício de mandato eletivo, mediante a comprovação de sua condição;

V – no exercício da função de Conselheiro Tutelar, mediante a comprovação de sua condição.

Parágrafo único. O efetivo exercício do cargo deverá se dar no prazo estabelecido no § 2º do art. 39, a contar do término da licença.

Art. 41. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 2º do art. 39 será contado da data de publicação do ato.

Art. 42. A recondução e a readaptação não interrompem o exercício.

TÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 43. O servidor nomeado em caráter efetivo sujeitar-se-á ao estágio probatório com duração de três anos de efetivo exercício, durante os quais serão realizadas avaliações especiais.

§ 1º Dentre outros definidos a partir da realidade funcional de cada órgão, serão necessariamente aferidos os seguintes critérios:

I – idoneidade moral e conduta adequada;

II – disciplina e acatamento à autoridade devidamente constituída;

- III – assiduidade e pontualidade no exercício do cargo;
- IV – dedicação ao serviço e produtividade;
- V – eficiência no cumprimento das atribuições que lhe são pertinentes;
- VI – competência funcional.

§ 2º Durante o tempo do estágio probatório serão elaborados boletins semestrais para a verificação de desempenho do servidor.

§ 3º Os boletins de avaliação do estágio probatório serão disponibilizados ao servidor para que ele possa, se for o caso, exercer o direito de contraditório e da ampla defesa.

§ 4º O Chefe do Poder, observados os parâmetros deste artigo, estabelecerá a metodologia das avaliações, conforme natureza e complexidade de cada cargo, a formação das comissões, a designação dos avaliadores, a estruturação das capacitações e demais procedimentos relacionados ao estágio probatório.

§ 5º Caso o servidor, após o vigésimo quarto mês de estágio probatório, permaneça com avaliação inferior à pontuação mínima exigida, será formalizada a sua exoneração, mediante concessão de ampla defesa.

§ 6º Os órgãos de lotação do servidor devem enviar ao Departamento de Recursos Humanos, responsável pela guarda dos documentos relativos à vida funcional do servidor, pareceres conclusivos, acompanhados dos boletins de avaliação, ao término do estágio probatório, para os devidos encaminhamentos.

Art. 44. Durante o estágio probatório serão observados os seguintes procedimentos:

I – suspensão do prazo quando se tratar de licenças, previstas no art. 68;

II – suspensão do prazo quando se tratar de designação para cargo em comissão ou para função de confiança em que o servidor deixe de exercer as atribuições de seu cargo de origem;

III – suspensão do prazo quando se tratar de designação para cargo em comissão ou para função de confiança em que o servidor exerça chefia do setor de seu cargo de origem com a responsabilidade de fazer as avaliações do estágio probatório.

Parágrafo único. Somente o afastamento para gozo de férias não suspende o período de estágio probatório.

Art. 45. Fica vedado durante o estágio probatório:

I – a concessão de licença para tratar de interesses particulares;

II – a realização de cedência;

III – o afastamento do servidor em decorrência de convênio.

TÍTULO VI DA ESTABILIDADE

Art. 46. Adquire estabilidade após três anos de efetivo exercício com as respectivas avaliações, na forma prevista nos arts. 43 e 44 desta Lei, o servidor nomeado por concurso público.

Parágrafo único. Observados os requisitos para a aquisição da estabilidade, o servidor ocupante de cargo efetivo terá sua condição declarada por ato administrativo próprio.

Art. 47. O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço público.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO VII DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO

Art. 48. A apuração do tempo de serviço público será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 49. Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I – férias;

II – licença para tratamento de saúde, inclusive por acidente de serviço ou moléstia profissional;

III – licença por motivo de doença em pessoas da família, quando remunerada;

IV – licença-maternidade e sua prorrogação;

V – licença-adoptante e sua prorrogação;

VI – licença-paternidade;

VII – licença para concorrer a cargo eletivo e para exercê-lo, na forma da legislação federal pertinente;

VIII – licença para desempenho de mandato classista;

IX – para desempenho de mandato de conselheiro tutelar;

X – convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

XI – licença gala;

XII – licença luto;

XIII – exercício de cargo de provimento em comissão no Município;
XIV – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
XV – faltas autorizadas, abonadas ou justificadas;
XVI – doação de sangue;
XVII – cedência;
XVIII – suspensão preventiva;
XIX – assembleias e atividades sindicais, mediante autorização de chefia imediata, devendo, em qualquer caso, permanecer em atividade no mínimo trinta por cento dos servidores efetivos ligados a serviços essenciais.

Art. 50. O tempo de serviço público prestado em atividade vinculada a regime de previdência social será computado mediante apresentação de certidão fornecida pelo setor competente do órgão de previdência social.

Art. 51. É vedada a acumulação de tempo de serviço público prestado concorrentemente em cargos ou funções públicas, na administração direta ou indireta.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 52. O servidor terá direito ao gozo de trinta dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente, sem prejuízo de nenhum direito.

§ 1º Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o servidor adquirirá direito a férias.

§ 2º É vedado computar como férias qualquer falta ao serviço ou contagem de tempo de serviço público.

§ 3º O servidor que obtiver licença não remunerada só poderá gozar férias decorrido um ano de retorno ao serviço.

Art. 53. As férias dos profissionais da educação serão de trinta dias, e coincidirão sempre com o período de férias escolares.

Art. 54. O gozo de férias dos servidores do Poder Legislativo, coincidirá, preferencialmente, com o período de recesso parlamentar.

Art. 55. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias na seguinte proporção:

I – trinta dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de cinco vezes;

II – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas injustificadas;

III – dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas injustificadas;

IV – doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas injustificadas.

Art. 56. Suspendem a contagem de tempo para fins de aquisição de direito a férias:

I – licença para desempenho de atividade política;

II – licença para desempenho de mandato de conselheiro tutelar; e

III – licença para o serviço militar.

Art. 57. Interrompem o período aquisitivo de férias do servidor que:

I – tiver gozado licença para tratamento de saúde por mais de noventa dias, embora descontínuos;

II – tiver gozado licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de trinta dias, embora descontínuos;

III – tiver gozado licença não remunerada;

IV – tiver mais de trinta e dois dias de faltas injustificadas.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

Art. 58. É obrigatória a concessão e gozo das férias nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de dois períodos aquisitivos de férias.

Art. 59. A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será comunicada, por escrito, ao Departamento de Recursos Humanos, com antecedência de, no mínimo, trinta dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 60. A pedido do servidor, as férias poderão ser gozadas em até dois períodos, nenhum inferior a dez dias, desde que haja despacho concessivo da Administração.

Art. 61. Poderá o servidor converter em pecúnia, desde que haja disponibilidade financeira e interesse para o serviço público municipal, um terço do período de férias a que tiver direito, devendo o pedido ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos até trinta dias antes do início do gozo das férias.

§ 1º Somente poderá ser concedida a conversão de um terço de férias em abono pecuniário ao servidor que tenha direito a trinta dias de férias.

§ 2º O abono pecuniário será proporcional ao período convertido, calculado conforme critérios estabelecidos no art. 65.

Art. 62. As férias somente podem ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, ficando o Município obrigado a constituir imediatamente novo período de gozo, num prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único. É considerado de superior interesse público o motivo constante de manifestação escrita do chefe do órgão em que estiver lotado o servidor, mediante despacho escrito da autoridade competente.

Art. 63. O servidor removido durante as férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las, salvo em caso de convocação por excepcional interesse público.

Art. 64. Suspende o gozo de férias a concessão de licença-maternidade, paternidade e adotante.

Parágrafo único. Havendo prorrogação da licença-maternidade ou da licença-adotante, o gozo de férias fica suspenso por igual período.

Art. 65. O servidor perceberá, durante suas férias, a remuneração acrescida de um terço.

§ 1º Para fins de cálculo da remuneração de férias, será utilizada a média aritmética simples das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor durante o período aquisitivo a qualquer título.

§ 2º Quando o servidor receber parcelas remuneratórias variáveis, a qualquer título, a remuneração será obtida através da média aritmética simples das parcelas percebidas pelo servidor nos doze meses de período aquisitivo de férias.

§ 3º Na hipótese de o servidor gozar férias nas condições estabelecidas pelo art. 60 desta Lei, o pagamento da remuneração de férias ocorrerá no primeiro período de férias gozado.

Art. 66. O pagamento da remuneração das férias será efetuado na folha de pagamento do mês anterior à concessão das férias.

Art. 67. No caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento do servidor, as férias serão pagas proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, contados como um mês a fração igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo único. O cálculo será realizado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 65.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 68. Conceder-se-á licença ao servidor:

I – para tratamento de saúde;

II – para tratamento de doença profissional ou decorrente de acidente do trabalho;

III – por motivo de doença em pessoa da família;

IV – pela maternidade;

- V – pela adoção;
- VI – pela paternidade;
- VII – para concorrer a cargo eletivo e exercê-lo, observadas as restrições da legislação federal pertinente;
- VIII – para desempenho de mandato classista;
- IX – para desempenho de mandato de conselheiro tutelar;
- X – para prestar serviço militar obrigatório;
- XI – por motivo de casamento;
- XII – por motivo de falecimento de familiar;
- XIII – para estudos;
- XIV – para tratar de interesses particulares.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão terá direito às licenças previstas nos itens I, II, III, IV, V, VI, XI e XII.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XIII.

§ 3º A licença concedida dentro de sessenta dias do término da outra da mesma espécie será considerada em prorrogação.

Art. 69. A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado em atestado ou laudo de inspeção.

§ 1º O servidor deve ser submetido à perícia por médico oficial do Município, sob pena de serem consideradas as ausências faltas injustificadas:

I – para afastamento superior a três dias;

II – para afastamento superior a quinze dias, quando somados os afastamentos para tratamento de saúde nos últimos doze meses.

§ 2º Para licença superior a sessenta dias, obrigatoriamente serão submetidas à inspeção por junta médica oficial do Município.

§ 3º Em qualquer caso de afastamento por motivo de saúde, tem o servidor obrigação de apresentar o respectivo atestado no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, junto ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 4º O servidor poderá ser convocado a qualquer tempo, no curso da licença para tratamento de saúde, para nova avaliação médica.

§ 5º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de sua remuneração, até que seja cumprida essa formalidade, e responsabilização administrativa.

§ 6º Sempre que necessária, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde estiver internado.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos afastamentos decorrentes de licença para tratamento de pessoa da família.

Art. 70. Terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo.

Art. 71. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

§ 1º O pedido deverá ser apresentado até cinco dias antes de findo o prazo de licença.

§ 2º Se indeferido, será contado como prorrogação de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho, salvo se a demora ocorreu por culpa do servidor.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 72. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado a domicílio, quando necessário.

§ 2º O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 3º No caso de licença negada, as faltas ao serviço correrão sob exclusiva responsabilidade do servidor, salvo se, encaminhado para inspeção de saúde, o órgão competente atestar tenha ele estado à disposição do médico oficial ou da junta médica para exames.

§ 4º O servidor em licença para tratamento de saúde perceberá, como remuneração, o vencimento básico do seu cargo, acrescido das vantagens permanentes.

Art. 73. Considerado apto, em perícia médica oficial do Município, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas não justificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único. Poderá o servidor requerer a realização de perícia médica, caso julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Seção III

Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou Decorrente de Acidente de Trabalho

Art. 74. O servidor acometido de doença profissional ou acidente de trabalho terá direito à licença remunerada e perceberá, como remuneração, o vencimento básico do seu cargo, acrescido das vantagens permanentes.

§ 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas funções ou em razão delas.

§ 3º Equipara-se ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de trabalho:

I – no percurso de sua residência para o trabalho ou vice-versa;

II – em viagem a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado.

§ 4º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 75. A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença e direitos subsequentes, deverá ser feita no prazo de oito dias, mediante processo e laudo médico realizado na forma do art. 69.

Seção IV **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 76. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado, tutelado ou curatelado, do padrasto ou da madrasta, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horários, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pelo Município.

§ 2º A licença, incluídas suas prorrogações, deferida de forma consecutiva ou não, poderá ser concedida a cada período de doze meses, contado a partir da data do primeiro afastamento.

§ 3º A licença, observado o disposto no § 2º, observará as seguintes condições:

I – por até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração;

II – por mais de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias, com prejuízo de um terço da sua remuneração;

III – por mais de 60 (sessenta) dias e até 90 (noventa) dias, sem remuneração.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observará o disposto no § 2º.

§ 5º O servidor, obrigatoriamente, deverá apresentar o respectivo atestado médico no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, junto ao Departamento de Recursos Humanos, para efeitos de confirmação de ausência.

§ 6º A prova de indispensabilidade de assistência pessoal será feita pelo exame da situação familiar e das condições de tratamento, acrescida de outros fatores, a critério do Município.

§ 7º Entende-se por remuneração a ser alcançada ao servidor em gozo da licença prevista neste artigo, o vencimento básico do seu cargo, acrescido das vantagens permanentes.

Seção V **Da Licença-Maternidade**

Art. 77. À servidora gestante será concedida, mediante apresentação de atestado médico, licença remunerada pelo período de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se remuneração o vencimento básico do seu cargo, acrescido das vantagens permanentes.

§ 2º A licença será concedida a partir da data recomendada pelo laudo médico ou a partir da data do parto, se não tiver sido iniciada antes.

§ 3º No caso de falecimento de filho por ocasião ou imediatamente após o parto, ou, ainda, no caso do natimorto, decorridos 60 (sessenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, retornará ao exercício do cargo.

§ 4º Poderá a servidora, no caso do disposto no § 3º, retornar ao serviço antes do prazo de 60 (sessenta) dias, mediante requerimento e avaliação médica municipal.

Art. 78. No caso de interrupção da gestação, não criminosa, após a oitava semana, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a repouso remunerado pelo período de trinta dias.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se remuneração o vencimento básico do seu cargo, acrescido das vantagens permanentes.

Art. 79. A servidora que assim requerer será beneficiada pelo Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade, que terá duração de sessenta dias.

§ 1º A servidora pública deverá requerer o benefício até o final do primeiro mês após o parto.

§ 2º A prorrogação a que se refere o *caput* iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença-maternidade.

§ 3º A prorrogação da licença não será custeada com recursos previdenciários, observado o disposto no § 1º do art. 77.

Art. 80. No período de prorrogação de licença-maternidade, a servidora pública em gozo da licença não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, exceto para fins de adaptação nos últimos quinze dias de afastamento.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no *caput*, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário e penalização disciplinar.

Art. 81. Caso não requerida a prorrogação da licença-maternidade, a servidora, para amamentar o filho, desde que comprovado por atestado médico, poderá ter seu horário reduzido em uma hora diária, até o recém-nascido completar seis meses.

§ 1º A redução de horário poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos.

§ 2º Se a saúde do filho o exigir, o período de horário reduzido para amamentação poderá ser dilatado, mediante prescrição médica, a critério da autoridade competente.

Art. 82. O gozo de licença-maternidade e sua prorrogação suspendem o gozo de férias.

Seção VI **Da Licença-Adotante**

Art. 83. À servidora adotante ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção será concedida licença, sem prejuízo da remuneração, a partir da concessão do termo de adoção ou guarda, proporcional à idade da criança, considerando:

Antes: 30 dias para criança de até um ano de idade.

I – de zero a um ano de idade, cento e vinte dias de licença;

II – de um ano até quatro anos de idade, noventa dias de licença;

III – de quatro até oito anos de idade, sessenta dias de licença.

§ 1º Ao servidor adotante é assegurado, independentemente da idade do adotado, licença-paternidade nos termos do art. 88.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se remuneração o vencimento básico do seu cargo, acrescido das vantagens permanentes.

Art. 84. A servidora que assim requerer será beneficiado pelo Programa de Prorrogação da Licença-Adotante, que terá duração de até sessenta dias.

§ 1º A servidora pública deve requerer o benefício até quinze dias antes do término da licença-adotante.

§ 2º A prorrogação a que se refere o *caput* iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença à adotante.

§ 3º A prorrogação da licença não será custeada com recursos previdenciários, observado o disposto no § 2º do art. 83.

Art. 85. No período de prorrogação de licença-adotante, a servidora pública em gozo da licença não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, exceto para fins de adaptação nos últimos quinze dias de afastamento.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no *caput*, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Art. 86. Ao servidor adotante, que não seja casado e não mantenha união estável, será concedida licença a partir da concessão do termo de guarda ou adoção, nos termos do art. 83.

Art. 87. O gozo de licença-adotante e sua prorrogação suspendem o gozo de férias.

Seção VII **Da Licença-Paternidade**

Art. 88. Ao servidor é concedida licença-paternidade, sem prejuízo de sua remuneração, por 5 (cinco) dias consecutivos, a contar da data de nascimento de filho ou a partir da concessão do termo de adoção ou guarda.

§ 1º Na hipótese de o cônjuge do servidor falecer durante o parto ou logo após o parto, no caso de sobrevivência do filho, o afastamento previsto no *caput* passa a ser de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se remuneração o vencimento básico do seu cargo, acrescido das vantagens permanentes.

Seção VIII

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo e Exercê-lo

Art. 89. Será concedida ao servidor efetivo licença para concorrer a cargo público eletivo, na forma da legislação eleitoral, sem prejuízo de sua remuneração, mediante requerimento, a partir da data prevista na legislação eleitoral para a desincompatibilização.

§ 1º O servidor deve retornar às suas atividades no dia posterior à data do pleito eleitoral.

§ 2º Considera-se remuneração, para efeitos deste artigo, o vencimento básico acrescido das vantagens permanentes percebidas pelo servidor.

Art. 90. O servidor candidato a cargo eletivo e que exercer cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, será exonerado ou afastado na forma da legislação eleitoral.

Art. 91. Será concedida ao servidor efetivo licença para exercer mandato eletivo, a partir da investidura no cargo para o qual foi eleito, nas seguintes situações:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, o servidor ficará afastado do seu cargo efetivo, suspendendo-se o pagamento dos respectivos vencimentos;

II – tratando-se de mandato de prefeito, o servidor ficará afastado do seu cargo efetivo, podendo optar pela remuneração do cargo eletivo ou os vencimentos do seu cargo efetivo;

III – tratando-se de mandato de vereador, e não havendo compatibilidade de horários, o servidor ficará afastado do seu cargo efetivo, podendo optar pela remuneração do cargo eletivo ou os vencimentos do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. A licença tem início a partir da investidura do servidor no cargo para o qual foi eleito, sendo o seu prazo igual ao da duração do mandato.

Seção IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor municipal efetivo:

I – a livre associação em entidade de classe;

II – estabilidade provisória a partir do registro da candidatura, até um ano após o término do mandato sindical, salvo demissão precedida de processo administrativo disciplinar ou judicial;

III – licença de suas atividades funcionais em função do desempenho de mandato eletivo em Confederação, Federação, Sindicato ou Associação de Classe de servidor público municipal;

IV – a licença terá a mesma duração do mandato, prorrogável no caso de reeleição.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de dois servidores por entidade.

§ 2º Ao servidor em gozo desta licença é assegurado o pagamento do vencimento básico, acrescido das parcelas remuneratórias permanentes.

Art. 93. Ao Município e às entidades de sua administração direta e indireta é vedado qualquer ato de discriminação em relação a seus servidores em desempenho de mandato sindical, bem como influência nas respectivas organizações.

Seção X

Da Licença para Desempenho de Mandato de Conselheiro Tutelar

Art. 94. Será concedida ao servidor licença para desempenho de mandato de conselheiro tutelar.

§ 1º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 2º Durante o desempenho do mandato, o servidor em gozo desta licença perceberá a remuneração fixada em lei para a função de Conselheiro Tutelar.

Seção XI

Da Licença para Prestar Serviço Militar

Art. 95. Ao servidor efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias, e se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze dias.

§ 3º Igual tratamento será proporcionado ao servidor que, por ter feito curso para ser admitido como oficial da reserva, for convocado para estágio de instrução previsto nos regulamentos militares.

Seção XII

Da Licença Gala

Art. 96. Licença gala é o afastamento concedido ao servidor por ocasião de seu casamento civil ou religioso, por 5 (cinco) dias consecutivos, mediante apresentação de comprovação da realização do casamento.

§ 1º Caso o casamento civil seja realizado em data diversa do casamento religioso, a licença será concedida uma única vez.

§ 2º A licença gala terá início no primeiro dia útil seguinte ao dia do casamento civil ou religioso, a critério do interessado.

§ 3º Ao servidor em gozo de licença gala fica assegurado o afastamento sem prejuízo da remuneração.

Seção XIII Da Licença Luto

Art. 97. Licença luto é o afastamento concedido ao servidor, por ocasião do falecimento do:

I – cônjuge, irmãos, pais e filhos, inclusive natimorto, tutelado, enteado, curatelado, netos, inclusive os advindos da união estável, por sete dias;

II – companheiro ou companheira, com quem, por ocasião do falecimento, estivesse, comprovadamente, mantendo união estável nos termos da legislação civil, por sete dias;

III – padrasto, madrasta, avô, avó, demais parentes, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, consanguíneos ou por afinidade, por três dias.

§ 1º A licença luto terá início:

I – no dia do falecimento, se o óbito ocorrer antes do horário marcado para o expediente;

II – no dia seguinte ao do falecimento, se o óbito ocorrer durante ou após o horário do expediente.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, deverá ser comprovada a vida em comum, nos termos do art. 249 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do falecimento ocorrer durante o horário de trabalho do servidor, a chefia deverá autorizar sua saída antecipada.

§ 4º Para o servidor que se encontrar em férias, licenças, afastamentos e outros impedimentos legais, a licença luto corresponderá aos dias que porventura restarem, contados da data do óbito.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses em que o falecimento ocorra em dias declarados de ponto facultativo, sábados, domingos e feriados.

§ 6º Ao servidor em gozo de licença luto fica assegurado o afastamento sem prejuízo da remuneração.

Seção XIV Da Licença para Servidor Estudante

Art. 98. O servidor efetivo poderá solicitar licença para frequência em curso de pós-graduação *stricto sensu*, ficando sua concessão condicionada ao interesse da Administração.

§ 1º É condição para a concessão da licença que o curso de pós-graduação possua aderência às atribuições do seu cargo.

§ 2º A licença será concedida por no mínimo cento e oitenta dias e no máximo três anos.

§ 3º A licença concedida por prazo inferior a três anos poderá ser prorrogada, por períodos não inferiores a cento e oitenta dias, observado o prazo máximo de afastamento estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º O servidor em gozo desta licença fica obrigado a comprovar a frequência no curso:

I – no caso de licença concedida por mais de seis meses, semestralmente;

II – no caso de licença concedida por qualquer prazo, quando solicitar prorrogação.

§ 5º A licença prevista neste artigo será concedida sem remuneração.

§ 6º A concessão da licença para estudo impede que o servidor exerça qualquer outra atividade remunerada.

Art. 99. É assegurado o afastamento do servidor efetivo, sem prejuízo de sua remuneração, mediante a correspondente compensação de horário, nos seguintes casos:

I – durante os dias de provas em exames supletivos e de habilitação a curso superior;

II – para assistir aulas obrigatórias de cursos superiores ou técnicos, em estabelecimentos oficializados de ensino, em número de horas de até um terço da sua carga horária semanal, quando houver incompatibilidade entre o horário de trabalho e o horário das disciplinas em que estiver matriculado;

III – para cumprimento de estágio curricular obrigatório.

§ 1º O servidor, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço, deverá comprovar perante a autoridade competente:

a) previamente, a frequência mínima obrigatória exigida para cada disciplina e respectivo horário semanal;

b) semestralmente, o comparecimento às aulas;

c) as datas em que se realizarão as diversas provas e seu comparecimento;

d) a obrigatoriedade da realização do estágio curricular;

e) a efetiva frequência ao estágio obrigatório.

§ 2º O servidor que se afastar nos termos previstos neste artigo fica obrigado a compensar as horas de afastamento no prazo de doze meses, a contar do retorno ao cumprimento de sua carga horária integral.

§ 3º Havendo a correspondente compensação de horários, o servidor que se afastar nos termos deste artigo não sofrerá qualquer prejuízo quanto ao seu tempo de serviço, bem como direitos e vantagens dele decorrentes.

§ 4º O servidor que não proceder à correspondente compensação de horários, nos termos do § 2º, fica obrigado a restituir aos cofres públicos a remuneração percebida.

§ 5º Se o curso frequentado pelo servidor oferecer no semestre disciplina com opção de horário diverso do de trabalho, ficará excluído o direito do servidor ao afastamento previsto no inciso II deste artigo.

Seção XV

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 100. O servidor efetivo estável poderá solicitar licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 1 (um) ano, sem remuneração.

§ 1º A concessão da licença decorre da análise da conveniência e oportunidade pela Administração, observada a continuidade do serviço público.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, com anuência da Administração, ou no interesse do serviço público.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorridos 5 (cinco) anos do término da licença anterior.

CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES

Art. 101. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, em cada 06 (seis) meses de trabalho, para doação de sangue;

II – por até 01 (um) dia para se alistar como eleitor;

III – para atender convocações da Justiça, mediante comprovação.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 102. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 103. Toda a solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá:

I – ser encaminhada à autoridade competente;

II – ser encaminhada por intermédio de autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido.

§ 2º Nenhum recurso poderá ser renovado.

Art. 104. As solicitações deverão ser decididas dentro de noventa dias contados de seu recebimento no protocolo.

Parágrafo único. Proferida a decisão, será ela imediatamente publicada ou dado conhecimento oficial de seu conteúdo ao solicitante, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

Art. 105. O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I – em cinco anos, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade;

II – em um ano nos demais casos.

Parágrafo único. O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial da decisão ou da ciência expressa do interessado.

Art. 106. O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Art. 107. São improrrogáveis os prazos fixados no art. 105, incisos I e II desta Lei.

TÍTULO VIII DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO, DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Seção I Do Vencimento

Art. 108. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Parágrafo único. O vencimento básico não será inferior ao valor do salário mínimo nacional.

Seção II Dos Vencimentos

Art. 109. Vencimentos consistem no vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os vencimentos, consistentes do vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente, são irredutíveis.

Seção III Da Remuneração

Art. 110. A remuneração consiste no vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º Vantagem pecuniária permanente é a vantagem agregada pelo servidor com o transcorrer da sua atividade funcional, conforme previsão em lei, que o acompanha por toda a sua vida funcional.

§ 2º Vantagem pecuniária temporária é a função de confiança, gratificação ou o adicional percebido pelo servidor em decorrência de trabalho ou serviço prestado em condições legalmente determinadas, enquanto presente a situação ou o fato que autoriza a sua percepção.

Art. 111. O servidor perderá:

I – a remuneração do dia e do repouso semanal, se não comparecer ao serviço, mesmo que apenas em período equivalente à metade da jornada diária de trabalho, salvo nos casos previstos neste Estatuto;

II – a remuneração proporcional, quando comparecer ao serviço após a hora marcada para o início do trabalho ou retirar-se antes de seu término.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de quinze minutos, observado o limite máximo de trinta minutos diários.

§ 2º No caso de faltas consecutivas, serão contados como tal os domingos e feriados intercalados.

Art. 112. É permitida a consignação sobre o vencimento e as parcelas permanentes da remuneração do servidor, desde que expressamente autorizada, visando à garantia de:

I – quantia devida à Fazenda Pública;

II – cota para o cônjuge ou dependente, em cumprimento de decisão judicial;

III – contribuição dos sistemas de saúde e assistência social;

IV – contribuição para aquisição de casa própria;

V – contribuição para seguros de vida e demais produtos bancários;

VI – contribuições para sindicatos e associações de servidores;

VII – outras hipóteses autorizadas em lei.

§ 1º Nos casos estipulados nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo, o total consignado não poderá ser superior a trinta por cento da remuneração mensal do servidor, após procedidos os descontos legais de imposto de renda e contribuição previdenciária.

§ 2º Para o fim do disposto neste artigo, considera-se remuneração o vencimento básico do cargo do servidor acrescido das vantagens permanentes.

Art. 113. O servidor que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, quando possuir débito junto ao erário oriundo do vínculo funcional, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 114. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações e adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais agregam-se aos vencimentos e incorporam-se ao provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 115. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II Das Indenizações

Art. 116. Constituem indenizações ao servidor:

- I – diárias;
- II – vale-alimentação;
- III – vale-transporte.

Parágrafo único. Os poderes Executivo e Legislativo, por lei ordinária de sua respectiva iniciativa, regulamentarão o disposto nos incisos I a III deste artigo.

Subseção I Das Diárias

Art. 117. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas competências, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte e locomoção urbana, diárias para cobrir as despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único. O valor das diárias e os critérios de concessão serão estabelecidos em lei.

Subseção II Do Vale-alimentação

Art. 118. Ao servidor público é assegurada a percepção do vale-alimentação, de acordo com o estabelecido em lei específica.

Parágrafo único. A lei estabelecerá o valor e os critérios de concessão do vale-alimentação.

Subseção III Do Vale-transporte

Art. 119. Ao servidor público é assegurada a percepção do vale-transporte, de acordo com o estabelecido em lei específica.

Parágrafo único. A lei estabelecerá o valor e os critérios de concessão do vale-transporte.

Seção III Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 120. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I – gratificação natalina;

- II – gratificação pelo trabalho noturno;
- III – gratificação pelo exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas;
- IV – gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- V – gratificação por encargo;
- VII – adicional por tempo de serviço público.
- VIII – outras gratificações ou adicionais previstos em lei.

Subseção I Da Gratificação Natalina

Art. 121. A gratificação natalina ou décima terceira remuneração corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, no respectivo ano.

§ 1º As parcelas remuneratórias temporárias serão computadas na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 3º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 4º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano poderá o Município adiantar, a título de gratificação natalina, quarenta por cento da remuneração do mês anterior.

§ 5º O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Subseção II Da Gratificação pelo Trabalho Noturno

Art. 122. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento do cargo.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3º A hora noturna é considerada 52 minutos e trinta segundos.

Subseção III Da Gratificação pelo Exercício de Atividades em Condições Insalubres ou Perigosas

Art. 123. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, métodos ou condições de trabalho, exponham os servidores a agentes

nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados, em razão da natureza e intensidade do agente, nos termos da legislação federal específica.

Parágrafo único. As atividades ou operações, o fator de insalubridade e o de periculosidade, sua caracterização, frequência, graus de risco e limites de tolerância, bem como a possibilidade e a forma de sua supressão, total ou parcial, serão apurados mediante laudo emitido por profissional devidamente habilitado em medicina e/ou segurança do trabalho, com a adoção no que forem aplicáveis, dos parâmetros das Normas Regulamentadoras nº 15 e 16, da Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, regulamentada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, ou outras normas que venham substituí-las.

Art. 124. Verificada a existência de atividade insalubre ou perigosa, serão tomadas as seguintes providências:

- I – medidas de segurança e alterações necessárias no local de trabalho;
- II – utilização de equipamento de proteção individual pelos servidores expostos ao risco, observadas as disposições do laudo técnico;
- III – redução da jornada de trabalho na atividade;
- IV – exame médico periódico, para avaliação da capacidade laborativa do funcionário, podendo propor o seu remanejamento;
- V – outras medidas que, justificadamente, se fizerem necessárias.

Art. 125. No caso de não ser eliminado o risco à saúde ou à integridade física do servidor, pelas providências previstas no art. 124, caberá o pagamento de gratificação de insalubridade ou de periculosidade.

§ 1º A gratificação de insalubridade será concedida no seguinte percentual sobre o menor vencimento do quadro de carreira dos servidores:

- I – 40 % (quarenta por cento) para o grau máximo;
- II – 30 % (trinta por cento) para o grau médio;
- III – 20 % (vinte por cento) para o grau mínimo.

§ 2º Pelo desempenho de atividades ou operações perigosas, o servidor receberá a gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do seu cargo, desconsiderados os acréscimos resultantes de quaisquer outras vantagens que percebam.

Art. 126. É vedada a percepção cumulativa da gratificação pelo exercício de trabalho em condições de insalubridade com a gratificação pelo exercício de trabalho em condições de periculosidade, sendo pago, automaticamente, o de maior valor.

Parágrafo único. O direito à gratificação de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 127. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º A servidora gestante ou lactante poderá ser afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Subseção IV Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 128. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal.

§ 2º Salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias, e ou 40 (quarenta) horas mensais.

§ 3º O serviço extraordinário realizado aos domingos e feriados será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal.

§ 4º O valor da hora normal corresponde ao produto da divisão do número de horas que compõe a carga horária mensal prevista para o cargo pelo vencimento básico fixado em lei.

§ 5º O exercício de cargo em comissão ou de função de confiança não se sujeita à remuneração por serviço extraordinário.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo, por lei ordinária de sua respectiva iniciativa, poderão criar outras gratificações em substituição à gratificação pela prestação de serviços extraordinários, em especial a gratificação por dedicação exclusiva ou a gratificação por regime especial de trabalho, estabelecendo critérios objetivos para a sua concessão.

Subseção V Da Gratificação por Encargo

Art. 129. A gratificação por encargo será devida ao servidor que for designado para atuar em comissões técnicas, comissões operacionais e/ou outro encargo adicional à competência de seu cargo, conforme seus conhecimentos, suas habilidades e suas atitudes.

Parágrafo único. O valor da gratificação será definido em lei e será devido enquanto permanecer a designação do encargo, não gerando, em qualquer hipótese, incorporação ao vencimento.

Subseção VI Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 130. Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo perceberão adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do cargo, até o limite de sete quinquênios.

§ 1º O servidor fará jus ao pagamento do adicional a partir do mês imediato em que completar o quinquênio.

§ 2º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado relativamente a cada cargo.

Art. 131. Suspenderá a contagem de tempo para fins de aquisição do direito ao adicional por tempo de serviço:

I – licença para tratamento de saúde por até 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou alternados, dentro do período aquisitivo;

II – licença por motivo de doença em pessoa da família, por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou alternados, dentro do período aquisitivo;

III – licença para desempenho de mandato de conselheiro tutelar.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva, reinicia-se a contagem do período aquisitivo, somando-se ao tempo anterior.

Art. 132. Interromperá a contagem de tempo para fins de aquisição do direito ao adicional por tempo de serviço:

I – licença para tratamento de saúde por mais de cento e oitenta dias, consecutivos ou alternados, dentro do período aquisitivo;

II – licença para tratamento de saúde de pessoa da família por mais de sessenta dias, consecutivos ou alternados, dentro do período aquisitivo;

III – licença para desempenho de mandato classista;

IV – licença para concorrer a cargo eletivo e exercê-lo;

V – licença para prestar serviço militar obrigatório;

VI – licença para estudos, não remunerada;

VII – licença para tratar de interesses particulares;

VIII – penalidade disciplinar;

IX – o registro de mais de 10 faltas injustificadas no quinquênio.

Parágrafo único. Cessada a causa interruptiva, inicia-se a contagem de novo período aquisitivo.

TÍTULO IX DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 133. A função de confiança é instituída em lei, para atender encargo de chefia, direção ou assessoramento, que não justifique a utilização de cargo em comissão.

§ 1º A função de confiança pode ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento, com designação somente para servidor efetivo ou posto à disposição do Município.

§ 2º A função de confiança não poderá ser acumulada sob qualquer hipótese.

Art. 134. A designação para o exercício da função de confiança, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expreso da autoridade competente.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de designação do servidor que não entrar no exercício da função de confiança no prazo de dois dias, a contar da data da designação.

Art. 135. O valor da função de confiança será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. O valor da função de confiança continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude férias, licenças remuneradas, serviços obrigatórios por lei ou competências decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 136. O provimento de função de confiança poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 137. É facultado ao servidor público efetivo, quando indicado para o exercício da função de confiança, optar pela remuneração do cargo em comissão criado em paralelo.

CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 138. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função confiança durante o seu impedimento legal.

§ 1º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

§ 3º O substituto perceberá o mesmo vencimento do cargo de provimento em comissão ou a função de confiança, durante o tempo da substituição, a critério do servidor.

CAPÍTULO III DA CEDÊNCIA

Art. 139. Cedência é o ato através do qual o Prefeito ou o Presidente da Câmara coloca o servidor efetivo, com ou sem remuneração, à disposição de entidades ou órgãos públicos, sem subordinação administrativa com o Departamento Municipal de origem.

§ 1º A cedência de servidor a outra entidade pública somente poderá se dar para o exercício de função de confiança, mediante lei específica.

§ 2º O Município poderá solicitar compensação à entidade ou ao órgão que requer a cedência, quando o servidor é cedido com ônus para os cofres municipais, em termos de pagamento de vencimentos e vantagens.

§ 3º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao sistema previdenciário, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

§ 4º A cedência é concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

§ 5º O servidor, com o fim da cedência, voltará à designação de origem.

§ 6º A cedência de servidor é considerada de efetivo exercício, não gerando prejuízo quanto às vantagens e adicionais decorrentes do tempo de serviço público.

§ 7º É vedada a cedência de servidor efetivo não estável.

TÍTULO X DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 140. O Prefeito ou o Presidente da Câmara, respeitada a competência em cada caso, determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 141. O horário normal de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a 08 (oito) horas diárias e a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O Prefeito ou o Presidente da Câmara, respeitada a competência em cada caso, determinará a jornada de trabalho dos servidores.

Art. 142. Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço e, mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, compensada pela correspondente diminuição em outro dia.

Parágrafo único. A compensação deverá se dar no prazo máximo de seis meses.

Art. 143. A frequência do servidor será controlada na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. É vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO PARA REGIME SUPLEMENTAR DE TRABALHO

Art. 144. Em casos excepcionais, o servidor ocupante de cargo de nível superior, com carga horária igual ou inferior a 30 horas semanais, e desde que não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais, poderá ser designado para cumprimento de jornada suplementar de trabalho, por ato formal do chefe do poder.

§ 1º A efetivação da convocação ficará condicionada à anuência prévia do servidor.

§ 2º A convocação de que trata este artigo terá duração de, no máximo, 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período.

§ 3º Pela convocação, o servidor perceberá remuneração proporcional às horas suplementares trabalhadas.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplicará nos casos de substituição de servidor nos seus afastamentos legais, previstos no Regime Jurídico.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Art. 145. O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis ou religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista, cujo vencimento remunera 30 (trinta) dias.

§ 3º Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado ao serviço, sem motivo justificado, durante a semana, mesmo que apenas em período equivalente a metade da jornada diária de trabalho.

§ 4º São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse, observadas as disposições deste Estatuto.

TÍTULO XI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 146. Além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público, são deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as competências do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;
- VI – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando todas as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VII – tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferência pessoal;
- VIII – manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;
- IX – guardar sigilo sobre os assuntos administrativos;
- X – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, com o uniforme que for determinado;
- XI – representar aos seus superiores sobre irregularidades, ilegalidades e abusos de poder;
- XII – zelar pela economia e conservação do material que constitui o patrimônio público que lhe for confiado;
- XIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XIV – apresentar relatórios ou resumo de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamentos, regimentos ou determinação superior;
- XV – comparecer às comemorações cívicas quando realizadas dentro do horário de expediente do órgão;
- XVI – sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;
- XVII – observar as normas de medicina e segurança do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual que lhe forem fornecidos;
- XVIII – frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XIX – fornecer informações para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

Parágrafo único. Será considerado como coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar imediatamente as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 147. Ao servidor é proibido qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I – ausentar-se do local de trabalho durante o horário de expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante a chefia imediata;

III – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV – exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

V – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de responsabilidade sua ou de subordinado;

VII – recusar fé a documento público;

VIII – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

IX – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição ou tornar-se solidário com elas;

X – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, no entanto, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

XI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XII – aceitar qualquer designação formal ou informal que caracterize desvio de função;

XIII – comparecer e permanecer na repartição pública sob uso de álcool ou de substância psicoativa durante o seu horário de trabalho;

XIV – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau;

XV – ofender a dignidade ou o decoro de colega ou particular ou propalar tais ofensas;

XVI – valer-se da qualidade de servidor para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XVII – utilizar equipamentos, utensílios, carros, caminhões, ônibus, máquinas, material de expediente ou qualquer outro objeto do serviço público em atividades pessoais ou particulares;

XVIII – proceder de forma desidiosa;

XIX – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XX – coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza política ou partidária, assim como associação profissional ou sindical;

XXI – receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

XXII – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia, nos termos da lei;

XXIII – praticar a usura sob qualquer de suas formas;

XXIV – incitar greves quando não promovidas por sua entidade de classe;

XXV – praticar atos de sabotagem contra o patrimônio e serviço público;

XXVI – portar arma de fogo ou branca durante o expediente, salvo se o cargo o exigir;

XXVII – praticar ato contra expressa disposição de lei ou deixar de praticá-lo, em descumprimento de dever funcional, em benefício próprio ou alheio;

XXVIII – deixar de observar a lei, em prejuízo alheio ou da administração pública;

XXIX – fazer contratos com o Poder Público, por si ou como representante de outrem;

XXX – exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Poder Público, em matéria que se relacione com a seção em que estiver lotado;

XXXI – praticar assédio moral.

§ 1º Considera-se como desvio de função toda a conduta funcional realizada por servidor em desatendimento às competências de seu cargo.

§ 2º Considera-se assédio moral toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva, que tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a segurança de um indivíduo, implicando em dano ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público, bem como à evolução profissional ou à estabilidade física, emocional e funcional do servidor, em especial:

I – determinar atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou sua execução em condições e prazos inexecutáveis;

II – designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;

III – apropriar-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de autoria de outro servidor;

IV – tratar com desprezo, ignorância ou humilhação o servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

V – sonegar informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

VI – divulgar rumores e comentários maliciosos;

VII – proceder a críticas reiteradas ou a subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

VIII – determinar a exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 148. O servidor é responsável civil, penal e administrativamente, pelo prejuízo a que der causa contra a Fazenda Pública ou contra terceiros.

§ 1º As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

§ 2º A responsabilidade pessoal decorre de ação ou omissão dolosa ou culposa.

Art. 149. No caso de indenização à Fazenda Pública, por prejuízo causado na modalidade dolosa, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, o valor correspondente.

Parágrafo único. O valor da indenização somente será pago na forma prevista no artigo seguinte, na falta de bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Art. 150. A indenização à Fazenda Pública, por prejuízo causado na modalidade culposa, será descontada em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou dos proventos líquidos, em valores atualizados.

Art. 151. A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. A responsabilidade patrimonial e administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que dê como provada a inexistência do fato ou de sua autoria.

Art. 152. Tratando-se de dano causado a terceiros, a Fazenda Pública promoverá ação de regresso contra o servidor, na forma prevista em lei, nos casos em que este agir com dolo ou culpa.

Parágrafo único. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida, na forma da legislação civil.

CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO

Art. 153. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 154. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou mais de uma função de confiança.

Art. 155. O servidor municipal que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 156. Para os efeitos do disposto no art. 153, entende-se:

I – por cargo técnico aquele para cujo desempenho exige-se especialidade técnica definida, dispensado o diploma de nível superior;

II – por cargo científico aquele cujo desempenho requeira conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior;

III – por cargo técnico-científico aquele cujo desempenho requeira a aplicação de métodos técnicos organizados, que se fundem em conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 157. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão ou rescisão de contrato;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art. 158. Na aplicação das penalidades, bem como para efeito de sua substituição, serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 159. Não poderá ser aplicada mais de uma penalidade disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando essas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 160. As penalidades previstas no art. 157 serão registradas na pasta funcional do servidor.

Art. 161. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de descumprimento de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave, bem como nos casos de violação das proibições contidas no art. 147, incisos I a XII se o servidor não for reincidente.

Art. 162. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência nas faltas puníveis com advertência, bem como nos casos de violação das proibições que não constituam infração sujeita à penalidade de demissão ou rescisão de contrato, e não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente.

§ 2º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante quem presidir, na forma desta Lei, à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser substituída por multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

Art. 163. As penalidades previstas nos arts. 161 e 162 terão seu registro cancelado, após o decurso de 5 (cinco) anos de exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 1º O cancelamento do registro não surtirá efeitos retroativos.

§ 2º O servidor não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 164. A demissão e a rescisão contratual serão aplicadas nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo ou função;
- III – desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV – ato de improbidade;
- V – incontinência, má conduta ou mau procedimento;
- VI – indisciplina ou insubordinação grave em serviço;

- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio;
- X – lesão aos cofres públicos;
- XI – dilapidação do patrimônio público;
- XII – corrupção;
- XIII – acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública, desde que provada a má-fé do servidor;
- XIV – transgressão do disposto nos incisos XIII a XXXI do art. 147.

Art. 165. Além dos casos enumerados no art. 164, é causa de demissão ou rescisão contratual sentença criminal passada em julgado que condenar o servidor a mais de dois anos de reclusão.

Art. 166. Verificando-se a acumulação ilegal de cargos, emprego ou funções em processo administrativo disciplinar, se for comprovada a boa-fé do servidor, ele optará por um dos vínculos de trabalho.

§ 1º Provada a má-fé, perderá os cargos, emprego ou funções que estiver exercendo no serviço público municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Sendo um dos cargos, emprego ou funções, exercido em outra esfera administrativa, esta será imediatamente comunicada da demissão ou da rescisão contratual verificada na esfera municipal.

Art. 167. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que tenha praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão.

Art. 168. A destituição de cargo em comissão ou de função de confiança será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão, quando exercido qualquer deles por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

§ 1º Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos da lei será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 2º Sendo o servidor detentor de cargo efetivo, a aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função de confiança não impedirá a aplicação das penalidades de suspensão ou de demissão.

Art. 169. A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, nos casos dos incisos IV, V, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 164, implicará o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 170. A demissão para o detentor de cargo de provimento efetivo, ou a destituição de cargo em comissão ou de função de confiança para o não detentor de cargo de provimento efetivo incompatibilizam o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 171. Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 172. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único. No processo disciplinar administrativo instaurado para a apuração do abandono de cargo serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, e será sempre precedido da publicação no local de costume de edital de convocação do servidor para comparecer ao órgão em que estiver lotado.

Art. 173. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, no caso de infrações puníveis com demissão ou rescisão contratual, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;

II – em 2 (dois) anos, no caso de infrações sujeitas à pena de suspensão e advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares que correspondam a fatos nela tipificados.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir novamente a partir da data do ato que a interromper.

Art. 174. Para gradação das penalidades disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes, em especial:

I – o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;

II – a confissão espontânea da infração;

III – a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV – a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º São circunstâncias agravantes, em especial:

I – a premeditação;

II – a combinação com outras pessoas para a prática da infração;

III – a acumulação de infrações;

IV – o fato de ser cometida durante o cumprimento de penalidade disciplinar;

V – a reincidência.

§ 3º A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da prática da infração.

§ 4º Dá-se acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ser punida a anterior.

§ 5º Dá-se reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um período igual ao prazo da prescrição, contado do término do cumprimento da penalidade imposta por idêntica infração anterior.

Art. 175. O ato de aplicação de penalidade é de competência:

I – do Prefeito, no âmbito do Poder Executivo;

II – do Presidente da Câmara, no Poder Legislativo;

III – do Presidente da Autarquia ou Fundação, no âmbito desses órgãos.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários, ou Diretores em cargo de hierarquia equivalente nos demais órgãos, para aplicação das penalidades de suspensão ou advertência.

Art. 176. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO VI DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 177. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público tomará medidas necessárias à promoção de sua imediata apuração.

Parágrafo único. Quando o ato atribuído ao servidor for definido como crime de ação pública incondicionada, o responsável pela repartição dará imediato conhecimento da ocorrência ao chefe do Poder ou órgão, que tomará as providências cabíveis.

Art. 178. As denúncias de irregularidades, formuladas por escrito ou reduzidas a termo, serão objeto de apuração, observado o seguinte:

I – o fato narrado evidentemente não configura infração disciplinar, a denúncia será arquivada;

II – a denúncia desacompanhada de elemento de instrução não impede a abertura de sindicância.

Art. 179. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;

II – arquivamento, por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;

III – absolvição, por existência de prova de não ser o acusado o autor do fato;

IV – absolvição, por existência de prova da não ocorrência do fato ou por este não constituir infração de natureza disciplinar;

V – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

VI – instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 180. Do processo administrativo disciplinar poderá resultar arquivamento, absolvição ou aplicação de penalidade de advertência ou suspensão, na forma do disposto nos incisos I ao V do art.179, ou aplicação das penalidades previstas no art. 182 desta Lei.

Art. 181. Arquivados a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, com base no disposto nos incisos I e II do art. 178, poderão ser eles reabertos em vista de novas provas, desde que não haja ocorrido prescrição, na forma do art. 173.

§ 1º A decisão pela reabertura do procedimento caberá à autoridade competente pela aplicação da penalidade, nos termos dos incisos do *caput* do art. 181, que, em despacho fundamentado, expedirá nova portaria.

§ 2º Os autos arquivados serão apensados aos novos.

§ 3º Não haverá, em qualquer hipótese, mais de um desarquivamento.

Art. 182. Será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar sempre que a falta praticada pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão ou rescisão de contrato, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e de destituição de cargo em comissão ou de função pública.

Art. 183. A sindicância precederá ao processo administrativo disciplinar somente no caso de não haver elemento de convicção suficiente para a imediata instauração do segundo procedimento.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a sindicância terá caráter meramente indiciário.

§ 2º A cessação do vínculo de confiança independe da apuração de falta disciplinar.

§ 3º É facultado à autoridade que presidir a sindicância permitir ao indiciado que produza ou sugira a produção de prova em seu favor, cumprindo-lhe motivar a recusa.

Subseção I **Da Suspensão Preventiva**

Art. 184. A autoridade competente pela aplicação da penalidade, nos termos dos incisos do *caput* do art. 175, mediante decisão fundamentada, poderá determinar o afastamento preventivo do servidor, por até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais até 30 (trinta) dias, desde que necessário para garantir o curso normal da instrução.

Parágrafo único. O afastamento preventivo não implicará prejuízo da remuneração ou da contagem do tempo de serviço.

Subseção II

Da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar

Art. 185. Haverá uma comissão permanente, designada pela autoridade competente, respeitada a competência prevista no *caput* do art. 175, composta por três servidores estáveis, para conduzir sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

§ 1º Preferencialmente, os servidores designados para compor a comissão permanente serão portadores de diploma de ensino superior.

§ 2º A comissão será presidida por servidor indicado pela autoridade competente.

Art. 186. Poderá ser designada comissão especial, para se ocupar de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, com atribuições definidas no ato de designação.

Parágrafo único. Preferencialmente, os servidores designados para compor a comissão especial serão portadores de diploma de ensino superior.

Art. 187. Não poderão proceder à sindicância ou compor a comissão disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

Subseção III

Da Condução da Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar

Art. 188. A sindicância ou o processo administrativo disciplinar serão conduzidos com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º Não haverá sigilo para o acusado ou seu defensor.

§ 2º As reuniões e as audiências que ocorram no curso dos procedimentos disciplinares terão caráter reservado.

Art. 189. O relatório é a peça que põe fim à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar.

§ 1º No relatório, serão apreciadas separadamente as irregularidades mencionadas na denúncia ou na portaria, à luz das provas colhidas e tendo em vista as razões da defesa.

§ 2º A comissão decidirá, justificadamente, pelo arquivamento, pela absolvição ou pela punição do acusado, sugerindo, neste último caso, a penalidade cabível em relação a cada uma das faltas consideradas, respeitada a competência prevista no art. 181.

§ 3º O motivo do arquivamento ou da absolvição ficará expresso no relatório, devendo ajustar-se a uma das causas mencionadas no art. 179, incisos I, II, III e IV.

§ 4º A comissão disciplinar deverá sugerir no relatório quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

§ 5º Reconhecida a responsabilidade do acusado, a comissão disciplinar observará o disposto no art. 157.

Art. 190. Em qualquer fase de qualquer dos procedimentos disciplinares, até a apresentação da defesa final, poderão ser juntados documentos.

Art. 191. A comissão disciplinar procederá a todas as diligências que julgar necessárias, ouvindo, se entender conveniente, a opinião de técnicos ou peritos.

§ 1º A comissão disciplinar poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou desprovidos de interesse para o esclarecimento dos fatos, fazendo-o justificadamente.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico de perito.

Art. 192. A citação ou a intimação do acusado será pessoal, por carta expedida pelo presidente da comissão disciplinar, assegurando-se-lhe vista dos autos na secretaria da comissão.

§ 1º O prazo para defesa será de 10 (dez) dias, mesmo quando houver mais de um acusado, e será comum a todos.

§ 2º No caso de recusa do acusado a apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada pelo servidor que realizou a diligência.

Art. 193. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido ou no estrangeiro, a citação será feita por edital publicado na Imprensa Oficial, durante 3 (três) dias consecutivos, hipótese em que o prazo estabelecido no § 1º do art. 192 será contado da data da última publicação.

Art. 194. O acusado que mudar de residência depois de citado fica obrigado a comunicar à comissão disciplinar o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de ser considerado em lugar não sabido, para os efeitos de citação ou intimação.

Art. 195. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º Ao acusado revel será designado um defensor dativo, detentor de diploma de ensino superior, ocupante de cargo efetivo no serviço público municipal.

§ 2º A revelia será declarada nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 196. O acusado será cientificado, no ato da citação, de que poderá fazer-se representar por advogado.

Art. 197. Comparecendo o acusado, no dia e hora designados, será interrogado pela comissão disciplinar.

§ 1º Ao advogado do acusado é facultado assistir ao interrogatório, formular perguntas e zelar pela fiel transcrição das respostas.

§ 2º Havendo mais de um acusado, cada um deles será ouvido em separado e, caso haja divergência entre suas declarações, poderá ser promovida a acareação entre eles.

Art. 198. Quando houver dúvida quanto à sanidade mental do acusado, a comissão disciplinar determinará que seja ele submetido a exame pelo serviço médico do órgão municipal competente.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental poderá ser suscitado pelo próprio acusado e será processado em autos apartados e apensos aos autos principais, ficando suspenso o procedimento principal.

Art. 199. Testemunha é a pessoa que presta depoimento sob o compromisso legal de dizer a verdade e não a omitir.

§ 1º Se a testemunha for servidor público municipal, será intimada mediante carta dirigida a sua chefia imediata.

§ 2º Se a testemunha não for servidor público municipal, será convidada a depor.

§ 3º O Secretário ou o ocupante de cargo equivalente escolherão local, data e horário para serem ouvidos na condição de testemunhas.

Art. 200. O depoimento será fielmente reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, podendo consultar anotações.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Poderá ser feita acareação entre os depoentes, na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem.

Art. 201. Aplicam-se subsidiariamente à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar as normas dos Códigos de Processo.

Parágrafo único. O servidor que responder à sindicância ou a processo administrativo disciplinar poderá, a suas expensas, extrair cópia integral ou parcial dos autos respectivos.

Art. 202. A Procuradoria Jurídica do Poder ou órgão da administração indireta, na aplicação do regime disciplinar, tem por atribuições prestar consultoria técnica às comissões e emitir pareceres sobre a legalidade dos procedimentos.

Seção II **Da Sindicância Investigativa**

Art. 203. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público deverá determinar a sua imediata apuração, através de sindicância, salvo se, pelos elementos conhecidos, optar desde logo pela instauração de processo administrativo.

§ 1º A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca superior a 60 (sessenta) dias, para sua conclusão, prorrogável por igual ou inferior período, à vista de solicitação justificada da comissão sindicante.

§ 2º A sindicância será conduzida por comissão de servidores, designada conforme disposto nos arts. 185 a 187.

Seção III **Da Sindicância Disciplinar**

Art. 204. A sindicância, sempre de caráter contraditório, desenvolver-se-á da seguinte forma:

I – instauração por ato da autoridade competente, nos termos dos incisos do *caput* do art. 175, que designará servidor responsável por sua instrução e por emissão de parecer;

II – citação do sindicato, com antecedência mínima de 2 (dois) dias da data aprazada para o interrogatório, oportunidade em que oferecerá defesa prévia, na qual poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e indicar as provas que quiser produzir;

III – ouvida de testemunhas da denúncia, até o máximo de 3 (três);

IV – ouvida de testemunhas do sindicato, até o máximo de 3 (três);

V – prazo de 2 (dois) dias para o sindicato requerer diligências probatórias complementares;

VI – despacho da autoridade competente, conforme incisos do *caput* do art. 175, que se manifestará quanto a pedidos formulados pelo sindicato e, se entender conveniente, determinará a ouvida de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das referidas, a acareação, se necessária, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica;

VII – abertura do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de razões finais;

VIII – Relatório Final da comissão responsável pelo procedimento, com sugestão sobre a solução que entenda adequada;

IX – julgamento, oportunidade em que a autoridade competente, nos termos do art. 181, apreciará a prova dos autos e proferirá decisão.

Parágrafo único. A sindicância será conduzida por comissão de servidores, designada conforme disposto nos arts. 185 a187.

Art. 205. Ao sindicato será assegurado o direito de ampla defesa, admitidos todos os meios a ela inerentes, sendo-lhe facultado acompanhar o feito individualmente ou fazer-se representar por advogado, juntar documentos pertinentes, requerer prova pericial e formular quesitos.

Art. 206. Verificada na fase de julgamento a existência de falta punível com penalidade mais grave do que aquela prevista no art. 179, V, a autoridade competente, nos termos dos incisos do *caput* do art. 175 em despacho, determinará a providência constante do inciso VI daquele artigo, expedindo a respectiva portaria.

Parágrafo único. Os autos da sindicância integrarão os autos do processo administrativo disciplinar.

Seção IV **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 207. O processo administrativo disciplinar será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com os meios a ela inerentes.

Art. 208. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores, de acordo com o disposto nos arts. 185 a 187.

Art. 209. O processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á da seguinte forma:

I – instauração, com a expedição da portaria da autoridade competente, da qual constarão o resumo do fato atribuído ao processado e a menção dos dispositivos de lei aplicáveis;

II – citação do processado, com antecedência mínima de 3 (três) dias da data apazada para o interrogatório, abrindo-se-lhe, em seguida, prazo de 3 (três) dias para a apresentação de defesa prévia e de rol de testemunhas, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato, e para a indicação das provas que quiser produzir;

III – ouvida de testemunhas da denúncia, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato;

IV – ouvida de testemunhas arroladas pelo processado, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato;

V – prazo de 3 (três) dias para o processado requerer diligências probatórias complementares;

VI – despacho do Presidente da Comissão, que se manifestará quanto ao pedido formulado pelo processado, na forma indicada no inciso V, e, se entender conveniente, determinará a ouvida de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das referidas, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica;

VII – abertura do prazo de 10 (dez) dias para o processado apresentar razões finais;

VIII – Relatório Final, oportunidade em que a comissão processante apreciará as provas e emitirá parecer conclusivo, sugerindo a solução que entenda adequada, inclusive com relação à penalidade a ser aplicada, observado o disposto no art. 157 e seguintes;

IX – julgamento, oportunidade em que a autoridade competente, nos termos do art. 175, apreciará a prova dos autos e proferirá decisão.

Art. 210. Com base no relatório, a autoridade competente, na forma do art. 175, aplicará a penalidade sugerida.

§ 1º A autoridade incumbida de aplicar a penalidade sugerida pela comissão poderá pedir revisão da sugestão quanto à penalidade.

§ 2º A solicitação de revisão, sempre fundamentada, de fato e de direito, será objeto de reexame pela mesma comissão disciplinar que houver elaborado o relatório.

§ 3º A solicitação de revisão será dirigida à comissão dentro do prazo de 5 (cinco) dias, e decidida em 10 (dez) dias.

§ 4º Mantida a decisão, a autoridade a quem incumbir a aplicação da penalidade deverá, no prazo de 3 (três) dias, fundamentadamente, decidir o processo.

Art. 211. A autoridade competente mandará publicar na Imprensa Oficial a decisão que proferir, e promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 212. A autoridade sindicante, a processante ou aquela incumbida de aplicar a pena que der causa à prescrição de que trata o art. 173, § 4º, será responsabilizada, na forma do Capítulo III do Título IX.

Art. 213. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade indicada nos incisos do *caput* do art. 175 determinará seu registro nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 214. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão daquele e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 215. Os membros da comissão disciplinar constituída terão sua frequência abonada no período em que se ocuparem do procedimento disciplinar.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 216. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 217. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade competente, nos termos dos incisos do *caput* do art. 175, que, se autorizar a revisão, designará comissão especificamente para este fim, observado, no que couber, o disposto nos arts. 185 a 187.

Art. 218. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 219. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 220. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 1º Na petição inicial, o requerente pedirá a determinação de dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º O requerente deverá ser cientificado com antecedência mínima de 2 (dois) dias da data apazada para a produção de provas e inquirição das testemunhas arroladas.

Art. 221. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 222. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 175.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 223. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO VIII DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA E SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 224. Pode ser elaborado Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública.

Parágrafo único. Como medida disciplinar, alternativa de procedimento disciplinar e de punição, o ajustamento de conduta visa à reeducação do servidor, e este, ao firmar o termo de compromisso de ajuste de conduta, espontaneamente, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional.

Art. 225. Para fins do que dispõe o art. 224, considera-se essencial para o cabimento do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, quanto ao ato cometido pelo servidor:

I – inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

II – que o histórico funcional do servidor e a manifestação da chefia imediata lhe abonem a conduta.

Parágrafo único. É condição para a análise quanto ao cabimento da suspensão do processo administrativo que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos cinco anos, a contar da data do fato.

Art. 226. Firmado Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta pelo servidor processado disciplinarmente e a Administração Pública, será aplicada a suspensão do processo administrativo disciplinar, pelo prazo de um a cinco anos, conforme a natureza e gravidade da falta cometida à seguinte graduação:

I – nas faltas puníveis com a pena de advertência, será aplicada a suspensão do processo pelo prazo de até dois anos;

II – nas faltas puníveis com a pena de suspensão, será aplicada a suspensão do processo pelo prazo de um até cinco anos.

Art. 227. O ajustamento de conduta pode ser formalizado antes ou durante o procedimento disciplinar, quando presentes, objetivamente, os indicativos apontados no art. 225.

Parágrafo único. Caso já concluída a fase instrutória, a comissão poderá recomendar o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta como solução ao processo.

Art. 228. O compromisso firmado pelo servidor deve ser acompanhado pela Procuradoria, bem como por advogado ou defensor *ad doc*, e sua homologação cabe ao Prefeito.

Art. 229. A suspensão do processo administrativo disciplinar será automaticamente revogada se, no curso de seu prazo, o servidor vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas em regulamento, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

Art. 230. Expirado o prazo da suspensão, tendo o servidor beneficiário cumprido as condições estabelecidas, será declarada extinta a punibilidade pela autoridade competente, nos termos dos incisos do *caput* do art. 175.

Parágrafo único. O beneficiário da suspensão do processo administrativo fica impedido de gozar o mesmo benefício durante o seu curso e durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade.

Art. 231. Durante a suspensão do processo administrativo não ocorrerá a prescrição.

Art. 232. Ao ser publicado, o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta preserva a identidade do compromissário e deve ser arquivado no dossiê do servidor sem qualquer averbação que configure penalidade disciplinar.

TÍTULO XII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 233. O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido pelo Município em lei específica.

§ 1º Não havendo lei dispor a respeito de regime de previdência próprio para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, ficam estes vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão e os servidores temporários ficam vinculados, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 234. O Município poderá manter, mediante sistema contributivo, plano de assistência à saúde para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei e para sua família.

§ 1º O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial ou particular de assistência à saúde, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

§ 2º A contribuição do servidor e a do Município serão fixadas em lei específica.

§ 3º A contribuição do servidor para o custeio do plano de assistência à saúde será proporcional aos seus dependentes.

TÍTULO XIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 235. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 236. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I – atender situações de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – atender outras situações de ausência de servidores efetivos, por motivos de licenças ou afastamentos;

IV – atender necessidades quanto à manutenção do serviço público, em caso de vacância de cargo público.

Art. 237. As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei autorizativa, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência decorrente de seu fato gerador.

Art. 238. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – vencimento básico equivalente ao percebido pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais e gratificações decorrentes do local de trabalho e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III – férias proporcionais, ao término do contrato;

IV – vantagens indenizatórias, nas mesmas condições impostas aos servidores efetivos;

V – inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 239. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste Título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240. O "Dia do Servidor Público" é comemorado no dia 28 de outubro, podendo ser decretado, nesse dia, ponto facultativo nas repartições públicas.

§ 1º O "Dia do Professor" é comemorado no dia 15 de outubro, podendo ser decretado, nesse dia, ponto facultativo nas escolas e estabelecimentos de ensino.

§ 2º São de observância obrigatória, além das datas referidas no *caput* e § 1º deste artigo, os dias determinados em Lei como Feriados Municipais.

Art. 241. Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

§ 1º Para fins de contagem de prazos estabelecidos nesta Lei, considera-se:

I – mês, o período de 30 (trinta) dias corridos;

II – ano, o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos.

Art. 242. Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento.

§ 1º Se o dia do começo cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado iniciado no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Se o dia do vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 243. Para efeito de comprovação de companheirismo, são consideradas provas de vida em comum:

I – o registro como dependente na declaração de Imposto de Renda;

- II – disposições testamentárias;
- III – declaração especial feita perante tabelião;
- IV – comprovação de domicílio em comum;
- V – comprovação de quitação de encargos domésticos e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VI – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- VII – a existência de conta bancária conjunta;
- VIII – o registro em sociedade de classe, onde conste o interessado como dependente;
- IX – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- X – apólice de seguro da qual conste o companheiro como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XI – ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o companheiro como responsável;
- XII – escritura de compra e venda de imóvel pelo companheiro em nome do dependente;
- XIII – quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º Os documentos enumerados nos incisos I, II, III e IX deste artigo constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de, no mínimo, três.

Art. 244. São isentos de emolumentos municipais os requerimentos, certidões e outros papéis de interesse dos servidores, ativos ou inativos, para produção de direito junto ao Município, desde que requeridos para comprovar situação de direito prevista nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 245. A servidora que estiver no gozo de licença-maternidade ou licença-adotante poderá requerer o benefício do Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade, no prazo de até quinze dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 246. Aos servidores em gozo de licença para tratar de interesses particulares é assegurada a manutenção do seu afastamento pelo prazo já deferido.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 247. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 248. Ficam revogadas as Leis nº 533, de 8 de dezembro de 1992; 563, de 19 de outubro de 1993 e 1.330, de 14 de agosto de 2013.

Renascença, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, 54º ano de emancipação.

Lessir Canan Bortoli
Prefeito

Certifico que este documento foi publicado no:
_____, Edição nº _____,
do dia ___/___/___, página: _____,
Nome _____
Assinatura _____